

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.892, DE 2010

(Apenso o PL nº 7.774, de 2010)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Roberto Santiago, propõe alterações ao art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social e regulamenta o benefício assistencial previsto pelo art. 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, destinado a idosos e pessoas com deficiência carentes.

A proposição modifica dispositivos do art. 20 da Lei 8.742, de 1993. Para facilitar a compreensão das mudanças sugeridas, optamos por transcrever integralmente a proposta, *verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1(um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que estejam em situação de vulnerabilidade financeira ou na hipótese de comprovação de impedimentos de longo prazo que carecem de auxílio de terceiro indispensável para fins de necessidades funcionais decorrentes de limitações para locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais, independentes de sua condição financeira e de estar ativo no mercado de trabalho”.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como estar em situação de vulnerabilidade financeira a pessoa com deficiência ou idoso cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

§ 2º Para fins de cálculo da renda per capita, considera-se família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 3º A renda familiar mensal a que se refere o § 1º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 4º Para efeito de concessão do benefício em razão da comprovação de impedimentos de longo prazo que carecem de auxílio de terceiro indispensável para fins (sic) necessidades funcionais decorrentes de limitações para locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais, os requisitos deverão ser devidamente regulamentados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sessenta dias a contar da publicação do presente para regulamentar os trâmites administrativos com o escopo da concessão.

§ 5º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 6º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício.

§ 7º O benefício de que trata este artigo na hipótese de vulnerabilidade financeira não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 8º O benefício de que trata este artigo na hipótese do disposto no § 7º não pode ser acumulado apenas com o benefício da aposentadoria por invalidez.

§ 9º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento do seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 2º esta Lei entra em vigor sessenta dias da data de sua publicação.”

Na justificação, o autor argumenta que a recente edição do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, que aprova a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da Organização das Nações Unidas e seu protocolo facultativo, representa um grande avanço no campo dos direitos das pessoas com deficiência. Como o referido tratado de direitos humanos inseriu-se no ordenamento jurídico pátrio com *status* de emenda constitucional, algumas leis relativas a esse grupo populacional deverão ser revistas, se forem incompatíveis com o novo diploma legal.

Destaca que a Convenção apresenta, em seu art. 1º, nova definição de pessoa com deficiência, o que deve levar à alteração da definição de deficiente constante da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da referida norma.

A mudança a ser realizada, segundo sua avaliação, deve garantir, além do benefício às pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade financeira, o pagamento do benefício às pessoas com deficiência que, independentemente de sua renda, necessitam de um “facilitador para superar barreiras, como o auxílio para se alimentar e hidratar e possa cumprir a sua jornada de trabalho, colaborando com a sociedade como um todo”. Ademais, acrescenta que a inserção no mercado de trabalho desse deficiente que necessita de um cuidador, mas é plenamente capaz de produzir e trabalhar, irá contribuir para o aumento da arrecadação tributária, promovendo sua sustentabilidade.

Em apenso, encontra-se o PL nº 7.774, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Dr. Talmir, que propõe alterações ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993. Em suma, modifica-se a redação do *caput* do art. 20 para adequá-la ao disposto na Lei nº 10.741, de 2003, que define com idoso a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais. Além disso, altera-se o conceito de deficiência constante do § 2º do referido art. 20 da Lei 8.742, de 1993, adotando-se a definição constante da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU incorporado ao ordenamento. Por fim, propõe-se modificação do parágrafo § 3º do já referenciado art. 20, para excluir, do cálculo da renda familiar *per capita*, benefício já concedido a qualquer membro da família e o rendimento do trabalho da pessoa com deficiência.

As proposições em tela estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II e 54 do Regimento Interno desta Casa.

Nos prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame são meritórias, pois objetivam, em última análise, ampliar a inclusão social das pessoas com deficiência, segmento social historicamente impedido de participar do processo de desenvolvimento da sociedade brasileira, em virtude de atitudes preconceituosas e discriminatórias.

A Constituição Cidadã de 1988, que tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, e entre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação, busca criar condições para que grupos sociais sub-representados possam efetivamente exercer seus direitos de cidadania, em igualdade de condições aos demais cidadãos.

As pessoas com deficiência foram contempladas pelo Texto Constitucional em diversos dispositivos que visam coibir atitudes discriminatórias e criar condições para sua regular inclusão social. No que tange à pessoa com deficiência carente, o art. 203 da Lei Maior prevê a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além garantia de um salário mínimo ao deficiente que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família.

A regulamentação do amparo assistencial previsto no art. 203 foi realizada com a edição da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Além do critério de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, o art. 20 da referida lei estabeleceu definição de deficiência para fins de recebimento do benefício assistencial, doravante denominado Benefício de Prestação Continuada – BPC. Registre-se que, para efeito de concessão do benefício, “a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Com efeito, o projeto de lei 6.892, de 2010, caminha na direção de rever conceitos anacrônicos e conservadores sobre a deficiência, ainda vista por expressiva quantidade de pessoas como uma tragédia pessoal, digna de comiseração e pena. Contudo, a despeito da posição de vanguarda adotada pelo ilustre autor da proposição, que entende a deficiência como uma condição da diversidade humana que enfrenta diversas atitudes sociais que tornam a pessoa com deficiência vulnerável e dificultam o exercício efetivo de seus direitos de cidadania, como o direito ao trabalho, consideramos a existência de impeditivo constitucional ao seu acolhimento, haja vista que o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, que garante o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência, é taxativo quanto à comprovação da vulnerabilidade financeira do deficiente para fins de elegibilidade ao benefício assistencial, *verbis*:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso **que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**”*

No caso em análise, pretende-se o pagamento do amparo assistencial, independentemente do corte de renda e de sua inserção no mercado de trabalho, a pessoas com deficiência que necessitem do auxílio de terceiros para realização de necessidades funcionais. Porém, como se pode depreender da leitura do dispositivo constitucional, a consideração de carência financeira da pessoa com deficiência constitui condição *sine qua non* para a elegibilidade ao benefício. Por igual razão, não se pode admitir o pagamento do auxílio assistencial às pessoas com deficiência inseridas no mercado de trabalho, pois não atendem ao critério constitucional da carência e sua renda é

computada no cálculo da renda familiar per capita para elegibilidade ao benefício. A questão da dependência de um terceiro é considerada no momento da realização da perícia médica, para comprovar sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, consoante a definição de deficiência ínsita no § 2º do art. 20 da Lei 8.742, de 1993.

Por oportuno, registre-se que, tendo em vista o caráter restritivo da definição legal de deficiência, bem como do limite de renda familiar para recebimento do benefício, tem-se procurado adotar estratégias que possibilitem a inclusão de um maior número de pessoas com deficiência entre os beneficiários do amparo assistencial. Na tentativa de atingir esse objetivo, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada, apresenta critérios mais abrangentes para verificar a elegibilidade da pessoa com deficiência, entre os quais se destacam a definição de incapacidade e a avaliação da deficiência e da incapacidade com base na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, que considera tanto aspectos biomédicos quanto fatores sociais e ambientais na definição de deficiência; bem como a possibilidade de nova concessão à pessoa com deficiência que tiver cessado o recebimento do benefício em razão de seu ingresso no mercado de trabalho, desde que atenda aos requisitos especificados no referido Decreto.

No que concerne ao PL nº 7.774, de 2010, há de se consignar que, com a aprovação da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, já se encontra em vigor o novo limite de sessenta e cinco anos de idade para concessão do benefício assistencial ao idoso carente, o que nos permite desconsiderar uma das modificações propostas pela proposição sob exame.

Em relação à proposta de modificação da definição de deficiência para fins de concessão do BPC, convém ressaltar a aprovação, por esta Comissão, do PL nº 3.077, de 2008, do Poder Executivo, que altera vários dispositivos da Lei nº 8.742, de 1993, entre os quais o § 2º do art. 20, inserindo-se nova definição de deficiência em consonância com a definição constante da Convenção sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência da ONU. Da mesma forma, a proposta de exclusão do cálculo da renda per capita familiar de benefício assistencial já concedido a outro integrante do núcleo familiar já foi alvo de recente aprovação por esta Comissão, quando da apreciação do PL nº 6.818, de 2010, oriundo do Senado Federal.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 6.892, de 2010 e do PL nº 7.774, de 2010.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2010.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator